



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5069066-75.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: FARMACIA PARANAPUAN DA ILHA LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

FARMÁCIA PARANAPUAN DA ILHA LTDA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ na qual postula a anulação do auto de infração n.º 3253, bem como a notificação de multa n.º 285218.

Informou que, em fiscalização realizada em 11/08/2018, a parte ré lavrou o auto de infração n.º 3253 sob o argumento de que no estabelecimento não havia a presença da farmacêutica responsável técnica.

Explicou que, na época da autuação, a farmácia possuía uma responsável técnica devidamente registrada e ativa.

Aduziu ter apresentado defesa e recurso administrativo, mas não obteve êxito.

Alegou que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro tipificou erroneamente o auto de infração.

Relatou que embora “*tivesse demitido a farmacêutica Karla Rodrigues Vieira no dia 03/04/2018, e estivesse com muito problema na contratação de um novo profissional, a fiscalização deu-se na presença da responsável técnica Ingrid da Silva Martins*”.

Ressaltou que embora não estivesse com Responsável Técnico nos horários semanais de 18h30min até 21h30min e aos sábados após às 12h30min, a fiscalização foi realizada na presença da responsável técnica Ingrid da Silva Martins.

Destacou que a exigência burocrática dificulta a contratação de um Responsável Técnico substituto para casos de emergência.

Juntou procuração e demais documentos (evento 1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Comprovou o recolhimento de custas (evento 2).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, em contestação, salientou que o art. 24, da Lei nº 6.820/1960 c/c o art. 6º, I, da Lei nº 13.021/2014 permite concluir que além de a farmácia possuir profissional habilitado e registrado, deve também possuí-lo por todo o seu horário de funcionamento; que os argumentos da autora não são suficientes para descaracterizar a infração constatada; que a autora não possuía responsável técnico de segunda a sexta a partir das 18h31min e aos sábados a partir de 12h31min; que o estabelecimento não contava com o número suficiente de farmacêuticos para fins de garantir a assistência farmacêutica integral; que a própria autora reconhece que apenas possuía uma única farmacêutica responsável técnica, a qual atuava apenas em parte do horário de funcionamento do estabelecimento; que no dia da inspeção (11/08/2018), a autora encontrava-se desde o dia 26/04/2018 sem farmacêutico responsável técnico registrado para o período da tarde de sábado; e que mesmo depois de um mês da inspeção realizada o estabelecimento continuava funcionando de forma irregular, sem a assistência farmacêutica integral. Juntou procuração de mais documentos (evento 7).

Em réplica a parte autora arguiu que no momento da fiscalização havia a presença de responsável técnico. Reiterou os argumentos expostos na inicial e pugnou pela procedência do pedido (evento 11).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos.

As partes não requereram a produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A sociedade autora ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ na qual postula a anulação do auto de infração nº 3253, bem como a notificação de multa nº 285218.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Consoante relatado, alegou que, em fiscalização realizada no dia 11/08/2018, a parte ré lavrou o auto de infração nº 3253 sob o argumento de que no estabelecimento não havia a presença da farmacêutica responsável técnica.

Destacou que a lavratura do auto ocorreu na presença da responsável técnica Ingrid da Silva Martins, conforme comprovado no termo de visita (evento 1, OUT4, folha 1).

Ocorre que, de acordo com o Auto de Infração, a autuação ocorreu sob o argumento de que “*o estabelecimento não possui Farmacêutico Responsável técnico durante todo o horário de funcionamento*” (evento 1, OUT4, folha 2).

Os argumentos expostos pela autarquia fiscalizadora encontram amparo no art. 24, da Lei nº 3.820/1960 c/c art. 6º, I, da Lei nº 13.021/2014, que exigem não só a contratação de farmacêutico, mas que o profissional habilitado esteja no estabelecimento durante todo o seu horário de funcionamento.

“Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

“Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;” (grifo do juízo)

A questão, a propósito, encontra-se pacificamente sumulada na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 561:

“Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.” (grifo do juízo)

De acordo com os documentos juntados, a sociedade autora funciona (evento 1, OUT4, folha 1):

5069066-75.2021.4.02.5101

510006633440.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

- de segunda-feira a sexta-feira de 8h30min a 21h30min; e,
- aos sábados de 8h30min a 16h30min.

Apesar dos horários apresentados, a demandante, por sua vez, não refuta os fundamentos expostos pela ré ao afirmar expressamente na exordial:

- que, “na ausência da farmacêutica Ingrid, os remédios controlados não são vendidos” (folha 2, da inicial);
- que o horário de trabalho da farmacêutica Ingrid da Silva Martins é de segunda a sexta-feira de 8h30min as 18h30min; e aos sábados de 8h30min as 12h30min (folha 1, da exordial); e,
- que apesar da demissão da farmacêutica Karla Rodrigues Vieira em 03/04/2018 e da dificuldade de contratação de um novo profissional, a fiscalização ocorreu na presença da farmacêutica Ingrid (folha 2, da inicial).

Ora, nestes termos, a informação de que o estabelecimento da autora não possui profissional habilitado durante todo o período de funcionamento é fato incontroverso.

Dessa forma, é de se concluir pela legalidade do auto de infração, por violação aos preceitos legais nele consignados.

Portanto, as informações prestadas pela própria autora são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Em abono ao raciocínio desenvolvido, destaca-se o seguinte julgado do TRF2:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PELO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal. Na origem, os embargos à execução foram opostos em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ, objetivando desconstituir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal nº 2008.51.12.000427-3.

2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos. O E. Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp 1382751, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.2.2015.

3. O ônus da prova para desconstituição da presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa é do devedor. Desse modo, quando da oposição de embargos, compete ao embargante produzir prova para tentar rechaçar essa presunção legal. Não tendo o embargante se desincumbido da prova de suas alegações, ônus que lhe incumbia, não há se falar em nulidade do auto de infração e insubsistência da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal ora embargada.

4. Apelação não provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000200-87.2009.4.02.5112, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:. Data de publicação: 16/05/2017)''

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela autora (evento 2).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 3º, I e §4º, III, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006633440v3** e do código CRC **9a002d7f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Data e Hora: 7/12/2021, às 18:22:0

5069066-75.2021.4.02.5101

510006633440 .V3